

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2017/001517  
**RECORRENTE:** WELLINGTON ARAUJO FERREIRA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA  
- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** E007002673

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Infração: conduzir veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante – Cod. 663-7/2, capitulada no art. 230, IX, do CTB. 1. Expedição da NAI dentro do trintídio legal. 2. Dispensada a assinatura do agente atuador no AIT quando devidamente identificado por seu nome e matrícula funcional. 3. Inexistência de sinalização não comprovada. Ônus probandi do Recorrente. 4. Mera negativa do cometimento da infração não afasta a aplicação da penalidade. Fé pública do agente atuador. 5. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Improvido. AIT mantido.

**Relatório**

**AIT:** E007002673

**Veículo:** OUH-6907 – I/CHEVROLET AGILE LTZ

**Data da Infração:** 03/10/2015

**Emissão NAI:** 09/10/2015

**Recebimento da NAI:** 10/10/2015

**Emissão da NIP:** 02/12/2015

**Recebimento da NIP:** 13/12/2015

**Infração:** Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem – Cod. 597-7/0.

**Capitulação:** art. 191, do CTB.

O Sr. **ELENILSON BISPO SOUZA SANTOS**, condutor, protocola Recurso com o objetivo de afastar aplicação de penalidade derivada da infração indicada acima, pelo que suscita questões preliminares e de mérito, conforme segue:

De início suscita a falta de cumprimento de requisitos mínimos para a validade do AIT, dando conta de que não teria sido observado o quanto preceitua o art. 280, VI, do CTB.

Diz do não cumprimento do prazo para expedição da NAI, aduzindo que não teria sido cumprido o prazo de 30 dias.

Suscita a falta de assinatura do agente atuador no AIT e aduz a inexistência de qualquer tipo de sinalização perfeitamente visível e legível na rodovia, nos termos dos artigos 80 e 90, do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

No mérito, de plano aduz a falta de certeza do cometimento da infração e, reiterando a tese de inexistência de sinalização na via, nega o ato delituoso e diz da responsabilidade do Estado em relação á sinalização da rodovia.

Pugna pelo cancelamento do AIT.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito E007002673 que discute o cometimento da infração caracterizada por Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem – Cod. 597-7/0, capitulada no art. 191, do CTB.

Compulsando os autos, relativamente às nulidades suscitadas, verifico que razão não assiste ao Recorrente.

Com relação ao art. 281, II, do CTB, resta claro que a NAI deve ser EXPEDIDA em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação, e não “encaminhada” como aduz a Recorrente, e nesse sentido, é de se anotar que a autuação ocorreu em 12/10/2015 e a Expedição da NAI em 20/10/2015, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 619/16 do CONTRAN, cujo texto diz:

*Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

Nesses termos, não há como acolher a tese recursal no que se refere ao prazo de expedição da NAI.

Quanto à suposta falta de assinatura do agente autuador no AIT, a sorte é a mesma, pois, devidamente identificado no AIT, por sua matrícula e nome completo, desnecessária a assinatura de quem lavra o Auto de infração.

Quanto à falta de sinalização, na rodovia, não foram trazidos aos autos qualquer elemento que pudesse determinar a veracidade da afirmação do Recorrente, sendo, nessa hipótese, mera retórica desprovida de elementos probatórios.

No mérito, apesar de suscitar dúvida quanto ao cometimento da infração, é de se lembrar que sendo capaz o agente o autuador, o que é claramente o caso, lhe é emprestada fé pública, ainda que as

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

acusações formuladas possam ser contestadas de forma clara, objetiva e consubstanciada em provas, o que não foi feito pelo Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AI

Por tudo o quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e mantenho o AIT na sua integralidade.

Recurso Conhecido e Improvido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Condutor, mantendo hígido o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº E007002673, devolvendo-se providenciar a cobrança da multa e as anotações no prontuário do condutor e do veículo.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI